



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 802, DE 2011** **(Do Sr. Marçal Filho)**

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação - II, na aquisição de equipamentos ortopédicos e equipamentos para pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, autistas ou seus representantes legais.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-264/2003.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI e Imposto de Importação – II, todos os equipamentos ortopédicos e equipamentos para deficientes, quando adquiridos por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda e autistas diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no *caput* é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplexia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida.

§ 2º Considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20°, ou ocorrência simultânea de ambas as situações.

§ 3º Considera-se pessoa portadora de deficiência mental a designação que caracteriza os problemas que ocorrem no cérebro e levam a um baixo rendimento, mas que não afetam outras regiões ou áreas cerebrais. Deficiente mental são todas as pessoas que têm QI abaixo de 70 e cujos sintomas aparecem antes dos dezoitos anos.

§ 4º Considera-se pessoa portadora de autismo, aquela que apresenta uma disfunção global do desenvolvimento.

§ 5º No caso dos titulares do direito estabelecido no *caput* que não puderem manifestar sua vontade à aquisição dos equipamentos poderão ser feitas diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores.

Art. 2º Ficam isentos dos Impostos os bens e produtos adquiridos pelas pessoas especificadas no art. 1º, desde que destinados a sua

locomoção, tratamento da enfermidade ou deficiência, bem como ao desempenho de atividades profissionais e desportivas.

Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal normatizará o disposto neste artigo.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **Justificação**

A Constituição Federal preconiza em seu Título VIII – Da Ordem Social, art. 203, inc. IV, a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

No entanto, os altos custos dos equipamentos aliados a dificuldades econômicas tornam a aquisição de próteses e equipamentos especiais “um sonho” ou, para aqueles que necessitam destes aparelhos.

A Administração Tributária estendeu, com oportunidade e sabedoria, a isenção do IPI incidente sobre veículos de uso das pessoas portadoras de deficiência para todos aqueles que se encontram em tal situação, independente da natureza da disfunção.

Desta forma, esperamos contar com igual concessão do Governo, por meio da isenção do Imposto de Importação – II, na aquisição de equipamentos ortopédicos e equipamentos para pessoas portadoras de deficiência.

Apesar da vigente desoneração do Imposto de Importação, pela alíquota de 2% (dois porcento) para cadeiras de rodas e 0% (zero porcento) para aparelhos auditivos, ressaltamos que embora desonerados, tais produtos podem vir a ser tributados pela elevação da alíquota, a qualquer tempo, tendo em vista o caráter regulatório do imposto.

O presente projeto pretende estabelecer ajuda técnica com critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, através da isenção de tais impostos.

De acordo com o Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, considera-se ajuda técnica os produtos, instrumentos, equipamentos ou tecnologia adaptados ou especialmente projetados para melhorar a funcionalidade da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, favorecendo a autonomia pessoal, total ou assistida.

Pela justeza do pleito, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2011.

Deputado MARÇAL FILHO  
PMDB/MS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**  
.....

.....  
**CAPÍTULO II  
DA SEGURIDADE SOCIAL**  
.....

**Seção IV  
Da Assistência Social**

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

- I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades benfeitoras e de assistência social;
- II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

- I - despesas com pessoal e encargos sociais;
  - II - serviço da dívida;
  - III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (*Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)
- .....  
.....

## **DECRETO N° 5.296, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004**

Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000,

**DECRETA :**

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 2º Ficam sujeitos ao cumprimento das disposições deste Decreto, sempre que houver interação com a matéria nele regulamentada:

I - a aprovação de projeto de natureza arquitetônica e urbanística, de comunicação e informação, de transporte coletivo, bem como a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;

II - a outorga de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza;

III - a aprovação de financiamento de projetos com a utilização de recursos públicos, dentre eles os projetos de natureza arquitetônica e urbanística, os tocantes à comunicação e informação e os referentes ao transporte coletivo, por meio de qualquer instrumento, tais como convênio, acordo, ajuste, contrato ou similar; e

IV - a concessão de aval da União na obtenção de empréstimos e financiamentos internacionais por entes públicos ou privados.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**